



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de junho de 2020 - Nº 2472 - Divulgado em 26/06/2020

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	16
Comunicações.....	16
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Intimação para Defesa.....	17
Errata.....	18
Comunicações.....	18
6. Alertas.....	19
7. Atos da Auditoria.....	19
Intimação para Envio de Documentação.....	19
8. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	24

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 31 de julho de 2020 o regime de teletrabalho estabelecido no art. 1º da Portaria nº 52/2020, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º. Permanece em vigor a Portaria nº 52/2020, ressalvado o seu art. 2º.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Documento: [32760/20](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outras

Exercício: 2020

Partes:

Tribunal de Contas do Estado

Banco do Brasil

Objeto: Aquisição do sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo **BANCO**, doravante denominado **Licitações-e**

Valor: 3.716,53 (três mil setecentos dezesseis reais, cinquenta três centavos)

Vigência: 15/06/2021

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05038/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 071/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessária continuidade de adoção das medidas de isolamento social por parte das autoridades públicas, em razão da conjuntura de pandemia mundial vivenciada com curvatura numérica ainda ascendente;

CONSIDERANDO a declaração, pelo período de 180 dias, do Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado da Paraíba através Decreto nº 40.194, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o regime de trabalho remoto estabelecido pela Portaria nº 52/2020 vem alcançando resultados positivos, quantitativa e qualitativamente, possibilitando o desempenho das atividades institucionais e fiscalizatórias do Tribunal;

RESOLVE:



Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06250/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a)); Sarah Danniely Soares Amaral Trindade (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2268 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06414/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05968/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as eivas atribuídas ao referido gestor nos relatórios dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.975/5.007, 5.010/5.015 e 5.018/5.022 dos autos.

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14649/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19220/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19226/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21162/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06749/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Joao Luiz Cirilo Vieira Neto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02955/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09166/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2836 - 30/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07384/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Josenildo Ferreira da Silva (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [16075/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Luiz Felipe Oliveira Xavier (Interessado(a)); Cayo Cesar Conserva Alves (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 232/243.

Processo: [16075/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 232/243.

Processo: [06450/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Alcione Berto da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das constatações da Auditoria, inseridas no Relatório, às fls. 265/269 dos autos.

Processo: [07272/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Wilson de Andrade (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da irregularidade constante no Relatório da Auditoria às fls. 210/214 dos autos.

Processo: [07418/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Valone Dias Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar, exclusivamente, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 207/210.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15458/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Ana Cristina Guedes Pedrosa Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00819/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05933/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: Joab Aurino Batista (Responsável); Martins Celestino de Moraes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tenório/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Martins Celestino de Moraes, CPF n.º 094.338.484-20, em face do Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna naquele período, Sr. Joab Aurino Batista, CPF n.º 853.469.184-34, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Parlamento Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em EXTINGUIR o presente processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento deste almanaque processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15726/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência da Guarda municipal do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Lucas Severiano de Lima Medeiros (Ex-Gestor(a)); Marcus Gomes Marques (Ex-Gestor(a)); Sandro Targino de Souza Chaves (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.726/13, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa (SUGAM), tendo como gestores o Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (Superintendente) – 01/01/2012 a 04/07/2012, o Sr. Lucas Severiano de Lima Medeiros (Sup. Adjunto) – 01/01/2012 a 25/07/2012, e o Sr. Marcus Gomes Marques (Superintendente) – 25/07/2012 a 31/12/2012, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao enendimento do Ministério Público Especial, em: 1) Julgar REGULARES, com Ressalvas AS CONTAS dos Gestores da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa (SUGAM), Srs. Sandro Targino de Souza Chaves, Lucas 2) APLICAR MULTA aos gestores, Lucas Severiano de Lima Medeiros e Marcus Gomes Marques, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil) reais, equivalente à 19,31 UFIR, com fulcro no artigo 56 da LOTCE 3) RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa – SUGAM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum



processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00887/20

Sessão: 2831 - 25/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07229/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Responsável); Maria do Socorro Xavier Batista (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.229/14, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 5/016/2014, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB, relativa ao exercício de 2014, durante a gestão do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, em: 1. Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 5/016/2014 e os Contratos nº 48/2014 e 49/2014, dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis; 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07413/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Jose Maria de Lucena Filho (Ex-Gestor(a)); Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.413/14, que trata da análise das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2013, e que no momento verifica-se o cumprimento do item "C" do Acórdão AC1 TC nº 717/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR cumprido o item "C" do Acórdão AC1 TC nº 717/2018; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00884/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08617/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Anderson Monteiro Costa (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Prefeito do município de Esperança-PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2591/15, de 18 de junho de 2015, quando do exame dos gastos com obras públicas no exercício 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de: 1) Alterar o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, julgando REGULARES, com ressalvas, os gastos com as obras públicas identificadas nos itens 3 e 4 do Relatório exordial, realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança PB, exercício financeiro de 2013; 2) Excluir os itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, referentes à imputação do débito e da multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00868/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04163/15](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Bonaldo Dias de Araujo (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Jane Roberto Alves Araruna - Me (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Joao de Deus Quirino Filho (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO, CPF n.º 160.805.054-87, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00820/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15179/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo (Responsável); Armando Viana Leite (Responsável); Jonattas Cavalcante Alves Viana (Responsável); Maria de Fatima Mangabeira Maia (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de

Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM a Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, matrícula n.º 994, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria de Fátima Mangabeira Maia, CPF n.º 225.744.844-87, pela manutenção do benefício concedido pelo IPAM ou, diante da falta de manifestação ou opção da aposentada pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência - PBPREV, cancele a inativação sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03705/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Meryelle D Medeiros Batista (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.705/16, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 20/2016, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB, durante o exercício de 2016, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, parte integrante deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 20/2016, homologado pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, durante o exercício de 2016, bem como o contrato dele decorrente; 2. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00830/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04747/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Adaildo Dantas (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.747/16, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Adaildo Dantas, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Adaildo Dantas, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento/PB, relativos ao exercício financeiro de 2015; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento-PB, Sr. Adaildo Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei

Complementar 18/1993; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de São Bento-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09051/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Cleiton de Almeida (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.051/16, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Srª Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0561, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 29/2018], em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria do Socorro Teófilo de Oliveira Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 66/2019; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11921/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo (Gestor(a)); Paulo Alves Monteiro (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.921/16, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo exercício de 2016, e que no momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1209/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR não cumprido o ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1209/2019; b) APLICAR ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas a documentação



reclamada pela Auditoria. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00821/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17049/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Wanderly Francisco da Silva (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao 3º Sargento PM Wanderly Francisco da Silva, matrícula n.º 503.118-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02043/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)); ZENEIDE SOARES MARQUES ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.043/17, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do IPSEM-Pedra Lavrada, que concedeu aposentadoria a Srª. Zeneide Soares Marques Almeida, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, Matrícula nº 205, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada, e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC nº 2016/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR o atendimento parcial, pelo gestor, ao Acórdão AC1 TC nº 2016/2019; b) APLICAR ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas as justificativas/provas para sanar as falhas apontadas pela Auditoria. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06285/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Lucas Mendes Ferreira (Procurador(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); HILDA MARIA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1 Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 090/2019; 3 Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. HILDA MARIA DE LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00870/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06290/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Lucas Mendes Ferreira (Procurador(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); EDILENE MARIA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1 Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 089/2019; 3 Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. EDILENE MARIA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00871/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06319/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Lucas Mendes Ferreira (Procurador(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); SEVERINA FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2- Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06611/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); MANOEL ROSENDO DA SILVA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2- Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 087/2019; 3- Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. MANOEL ROSENDO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06710/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); JOSE VIRGINIO ALVES (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2- Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 086/2019; 3- Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ VIRGÍNIO ALVES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00822/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06716/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2013**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Jose Alexandre Ferreira (Responsável); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); JOSEFA SIMÃO DO NASCIMENTO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Josefa Simão do Nascimento, matrícula n.º 368, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00855/20**Sessão:** 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06717/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); José Cezar de Melo (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.717/17, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais do Sr José Cezar de Melo, Vigilante, Matrícula nº 8642-8, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 45/2019], em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr José César de Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 28/2019. 3) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de junho de 2020.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00823/20**Sessão:** 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [07303/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2014**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); NEUMA CLEA VELOSO CORREIA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Neuma Clea Veloso Correia, matrícula n.º 764, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00856/20**Sessão:** 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [08472/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); João Manoel da Silva (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.472/17, referente à Aposentadoria do Sr. João Manoel da Silva, vigilante, Matrícula nº 2969-6, lotado na Secretaria da Saúde do município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00857/20**Sessão:** 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [10994/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2017**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); maria do socorro alves silva (Interessado(a)); maria do socorro alves silva (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.994/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Benedito da Silva, matrícula nº 402098-5, Vigilante, lotado na Câmara Municipal de Lagoa Seca, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Alves Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria AP - 188/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00859/20**Sessão:** 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [15729/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); JOSIMAR FERNANDES RODRIGUES (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.729/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Josimar Fernandes Rodrigues, matrícula nº 153, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 030/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00852/20**Sessão:** 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [16654/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2017**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); SOSTHENES ANTÔNIO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Joao Vicente Machado Sobrinho (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.654/17, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Sóstenes Antônio da Silva Filho, com pedido de Cautelar, acerca de

possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento, verifica-se o cumprimento do item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR não cumprido o item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018; b) APLICAR a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00889/20

Sessão: 2831 - 25/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19648/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19.648/17, referente aposentadoria da Sra. Maria da Conceição dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0361, lotada na Secretaria de Educação do Município de Alhandra PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC1 TC nº 0013/19; 2. CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório, formalizado através da Portaria nº 14/2017, estando presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e corretos os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01226/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Sebastião Henriques da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.226/18, referente à Aposentadoria do Sr. Sebastião Henriques da Costa, Agente de Limpeza Urbana, Matrícula nº 999-7, lotado na Secretaria da Infra-Estrutura do município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 18/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00841/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03687/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.687/18, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial SRP nº 78/2017, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em: 1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial SRP nº 78/2017, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o exercício de 2018; 2. Apliquem-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Determinar à Auditoria a análise da execução das despesas realizadas durante a vigência dos Contratos nº 74/2018, 75/2018 e 76/2018, decorrentes do Pregão Presencial nº 78/2017, nos termos sugeridos pelo Parquet, observando-se, inclusive, a separação das responsabilidades inerentes a cada um dos gestores que estiveram à frente da Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018; 4. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00846/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05093/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); ANA PAULA LEITE DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.093/18, referente à Aposentadoria Especial de Magistério por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Paula Leite dos Santos, matrícula n.º 1163, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar ILEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Ana Paula Leite dos Santos, Professora, matrícula n.º 1163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Patos/PB, denegando o registro do respectivo ato aposentatório (fls. 15); 2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, para fins de promover o retorno à atividade da servidora, Sra. Ana Paula Leite dos Santos, ao final do qual, deverá comprová-lo junto a este Tribunal ou apresentar justificativas na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05643/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Francisco Arley de Sousa Moura (Ex-Gestor(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.643/18, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB, relativa ao exercício de 2017, tendo como gestores o Sr. Francisco Arley de Sousa Moura (01/01/2017 a 26/01/2017) e a Srª Rejane Maria dos Santos (27/01/2017 a 31/12/2017), ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Francisco Arley de Sousa Moura, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB, relativa ao período de 01/01/2017 a 26/01/2017; b) JULGAR REGULAR, com Ressalvas a prestação de contas da Srª Rejane Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB, relativa ao período de 27/01/2017 a 31/12/2017; c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB no sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, evitando a reincidência das falhas constatadas. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00835/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05915/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõeszinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.915/18, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Solonildo Batista dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõeszinhos /PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Solonildo Batista dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõeszinhos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017; 2. RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõeszinhos /PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que a gestão do órgão previdenciário, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, procedam à adequação das alíquotas reais às sugeridas no plano atuarial, através de encaminhamento de projeto de lei neste sentido. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00763/20

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05955/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.955/18, que trata da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, relativa ao exercício de 2017, tendo como Gestora, a Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões/PB - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha; 2) Aplicar a Srª Lúcia Helena Barros Rocha, Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município

de Pilões-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Administração do IPAM de Pilões/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; 4. ENCAMINHAR à Divisão de competência para Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05964/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Claudiomar Martins dos Santos (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.964/18, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. José Claudiomar Martins dos Santos, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. José Claudiomar Martins dos Santos, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês-PB, relativos ao exercício financeiro de 2017; 2. RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00837/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05965/18](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.965/18, referente à Prestação de Contas Anual da Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2. RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00839/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06065/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017



Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.065/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jacome de Moura, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: I) JULGAR REGULARES as contas anuais do Sr. Pedro Jacome de Moura, relativas ao exercício de 2017, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca; II) RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM-Lagoa Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo deste Parecer, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades constatadas. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06127/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.127/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2017; 2) APLICAR a Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, gestora do IPSEM-Água Branca, exercício 2017, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM-Água Branca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00888/20

Sessão: 2831 - 25/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06298/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.298/18, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial SRP nº 77/2017, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, parte integrante deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial SRP nº 77/2017, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o exercício de 2018, bem

como os contratos dele decorrentes; 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00890/20

Sessão: 2831 - 25/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06331/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Glauco Lira da Franca (Contador(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.331/18, referente à Prestação de Contas Anual da Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Presidente do Instituto de Previdência de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à autoridade antes referenciada, no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06338/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); ANTONIO CLEMENTE GUEDES (Interessado(a)); MARIA ELIZABETE DE VASCONCELOS GUEDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.338/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Clemente Guedes, matrícula nº 3070, motorista, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo como beneficiária a Sra. Maria Elizabete de Vasconcelos Guedes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 003/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06338/18](#)



Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); ANTONIO CLEMENTE GUEDES (Interessado(a)); MARIA ELIZABETE DE VASCONCELOS GUEDES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.338/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Clemente Guedes, matrícula nº 3070, motorista, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo como beneficiária a Sra. Maria Elizabete de Vasconcelos Guedes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 003/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07498/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); ROSANGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP a Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara, matrícula n.º 69.119-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00825/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13462/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSETH FREIRE GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP a Sra. Joseth Freire Gomes da Silva, matrícula n.º 16.692-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13490/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); GLAUCIA MOREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.490/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Glauucia Moreira da Silva, matrícula nº 30.943-5, Psicóloga Escolar, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultur, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 312/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13907/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEREZA VITORIA NACRE BARBOSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.907/18, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Concedam Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 1125], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Tereza Vitória Nacre Barbosa, matrícula nº 098.402-7, Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (11.718 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00031/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14545/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSENILDA ROCHA CAVALCANTE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.545/18, que trata da legalidade da aposentadoria da Sra. Josenilda Rocha Cavalcante, Assistente Legislativa, Matrícula nº 271.211-3, lotada na Assembleia Estadual da Paraíba, e, CONSIDERANDO que a aposentanda já é beneficiária de uma outra aposentadoria, neste caso, como NUTRICIONISTA, RESOLVE: a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti faça o termo de opção por um dos dois benefícios, encaminhando as justificativas/provas a esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00030/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [17464/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.464/18, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de Concurso Público nº 01/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Pilõesinhos PB, homologado em 16.04.2019, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, RESOLVE: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Pilõesinhos, Sra. Mônica Cristina Santos das Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de apresentar a este Tribunal a documentação e justificativas cobradas no Relatório Técnico de fls. 1626/1635, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00865/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01441/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Cleiton de Almeida (Gestor(a)); Maria Damiana Garcia de Freitas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.441/19, referente aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Damiana Garcia de Freitas, matrícula nº 01447, Orientadora de Trabalhos Manuais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – AVI – nº 001/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00885/20

Sessão: 2831 - 25/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02406/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)); Crystiane Gomes Bezerra (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.406/19, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial SRP nº 047/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO-PB, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Determinar a REVOGAÇÃO da Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 0027/19, referendada pelo Acórdão AC1 TC 0381/19; 2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial SRP nº 047/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Boqueirão/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo; 3. Aplicar MULTA ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Determinar à Auditoria a análise das despesas com combustíveis

realizadas pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, durante o exercício de 2019, por ocasião do exame da correspondente Prestação de Contas Anual (Processo TC 08441/20), observando os fatos apontados nos presentes autos, indicando, inclusive, eventual prejuízo ao erário; 5. Recomendar ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando aperfeiçoar o grau de eficiência e de controle no consumo de combustível da Prefeitura. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03377/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Jose Djanilson Galdino de Farias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.377/19, referente ao procedimento licitatório nº 01/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município, homologado em 04 de fevereiro de 2019, no valor total de R\$ 889.800,00, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 01/2019 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito Municipal de Cabaceiras-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), correspondendo a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Cabaceiras PB no sentido de Conferir estrita observância às normas e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, como o princípio da publicidade, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos; bem como planejar, nos próximos procedimentos licitatórios, junto com a Comissão de Licitação, a elaboração de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05099/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Ronaldo Maximino de Souza (Ex-Gestor(a)); Edvaldo Batista de Souza (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Luiz Francisco dos Santos Neto (Interessado(a)); Jose Coriolano Andrade da Silveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.099/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Areia, exercício 2018, sob a responsabilidades dos Srs. Edvaldo Batista de Souza (período 01/01/2018 a 20/06/2018) e José Ronaldo Maximino de Souza (período 21/06/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, em: 1) Julgar regulares as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018; 2) Julgar regulares as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018; 3) Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais



pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00833/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05887/19](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Claudio de Oliveira Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.887/19, que trata da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidades do Sr. Cláudio de Oliveira Costa, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Cláudio de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, exercício financeiro de 2018; 2) APLICAR ao Sr. Claudio de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Claudio de Oliveira Costa; 4) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06511/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); José Nunes Neto Júnior (Interessado(a)); Hallyson Chaves Coelho de Souza (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.511/19, que trata de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas quanto à convocação de candidatos extranumerários à fase de títulos, SEM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS a não ser a desconsideração de tal convocação excedente e suas respectivas notas, CONVALIDANDO-SE a titulação dos candidatos legitimamente convocados, até a nona colocação; 2. Tornar sem efeito a Decisão da 1ª Câmara deste Tribunal consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC nº 73/2019, referendada através do Acórdão AC1 TC nº 843/2019; 3. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar a análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao Edital nº 01/2018, nos autos do Processo TC 13.661/18; 4. Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos; 5. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Patos/PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e

cumpra-se. TC- Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00826/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08468/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Bianor Felix da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Bianor Félix da Silva, matrícula n.º 1250, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00827/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09663/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior (Responsável); Maria de Fatima Trajano dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE a Sra. Maria de Fátima Trajano dos Santos, matrícula n.º 522921, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13362/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); BRP Serviços de Engenharia EIRELI-EPP (Interessado(a)); Leandro Augusto Alves Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.362/19, que trata de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa BRP Serviços de Engenharia Eirelli – EPP, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n 05/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, durante o exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser



ajuzada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA pessoal ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Leandro Augusto Alves Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuzada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos; 5. ENCAMINHAR cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB; 6. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13594/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Audenice Chaves Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 13.594/19, que trata de denúncia formulada pela Vereadora e Primeira Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal contra atos do Prefeito Municipal de Camalaú PB, noticiando alguns empecilhos por parte do Gestor da Prefeitura Municipal com a finalidade de não fornecer resposta à solicitação de Acesso à Informação feita pela Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da presente DENÚNCIA; 2) Julgá-la PROCEDENTE, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial; 3) COMUNICAR a presente decisão à Denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado; 4) ENCAMINHAR cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do Município de Camalaú-PB; 5) RECOMENDAR a atual Administração do Município de Camalaú-PB e ao titular da Secretaria Municipal de Controle Interno, no sentido de conferir estrita observância ao dever de colaborar – jamais obstaculizar – o exercício do Controle Externo pelo Poder Legislativo Municipal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19257/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Karla Marinho de Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Karla Marinho de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00828/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19398/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Vera Lucia Costa da Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA a Sra. Vera Lúcia Costa da Cruz, matrícula n.º 132, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Arara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20207/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Josicleide Maria do Nascimento (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Josicleide Maria do Nascimento Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00876/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20721/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Marconi Gomes Vieira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade e, em consonância com o princípio da segurança jurídica, dado o longo decurso do tempo, decide conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) José Marconi Gomes Vieira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00829/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00545/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Salete do Nascimento Carneiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria Salete do Nascimento Carneiro, matrícula n.º 4157, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00549/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020



Interessados: Magno Silva Martins (Gestor(a)); Francisco das Chagas Ferreira de Araújo (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.549/20 que tratam do exame da legalidade do procedimento licitatório n.º 41/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de PASSAGEM, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota para o ano de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DSI TC n.º 056/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2020, através da qual deliberou-se EMITIR, com arribo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM, na pessoa do gestor (autoridade homologadora), Sr. Magno Silva Martins: 1. a SUSPENSÃO IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL n.º 41/2019, na fase em que se encontra; 2. os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00864/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00550/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Nelbe Ferreira da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.550/20, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Nelbe Ferreira da Costa, matrícula nº 3746, Agene Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0218/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00877/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00647/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ROSINALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de reforma do(a) Sr. ROSINALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00838/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05449/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Leonidas Albino Pedrosa (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.449/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Leonidas Albino Pedrosa, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sumé-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual

nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Leonidas Albino Pedrosa, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sumé-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Sumé-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00886/20

Sessão: 2831 - 25/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05646/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Arnobio Pereira de Melo (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.646/20, que trata da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Arnóbio Pereira de Melo, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; 2. DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB, no sentido de continuar buscando cumprir fidedignamente a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, sem olvidar o princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05650/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Wandelton Ferreira (Gestor(a)); Jailson Ferreira de Oliveira (Gestor(a)); Bruno Nunes Camboim (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.650/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Wandelton Ferreira, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Wandelton Ferreira, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Passagem-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06908/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA (Interessado(a)); Weddmar do Nascimento Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.908/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Nilton Alves Bezerra, matrícula nº 171.580-1, Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Secretaria de Estado Cidadania e Administração Penitenciária, tendo como beneficiária a Sra. Weddmar do Nascimento Soares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 060], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/20

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08356/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.356/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Prata-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Prata-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Prata-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00058/20

Processo: [15458/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ana Cristina Guedes Pedrosa (Interessado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Ana Cristina Guedes Pedrosa Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01635/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01635/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03695/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jose Airton Pires de Souza (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13674/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20524/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20524/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08144/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11336/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15821/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012



Intimados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Responsável); Walber Santiago Colaço (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Procurador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Roberto Olimpio Rodrigues Sobreira (Assessor Técnico); João Batista da Silva Santiago (Assessor Técnico); Héliida Cavalcanti de Brito (Assessor Técnico); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22329/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Paulo Porto de Carvalho Junior (Procurador(a)); Marceliane Alves de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Tiago Teixeira Ribeiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02915/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02923/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03225/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08933/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Gomes Vieira (Gestor(a)); Rogerio Martins de Arruda (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08961/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Damiao Celso de Oliveira Goncalves (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05639/20](#)

Jurisdição: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Simone Jordão Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 644/657.

Processo: [05869/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Processo: [06214/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Carruzo Pereira Torres (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Processo: [06283/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06340/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019



Intimados: Marcos Jose de Araujo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06343/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jose de Arimateia Barbosa de Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06370/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Valter Pimentel (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Processo: [07794/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Fabio Santos Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08368/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Kilson Rayff Dantas da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08907/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Antônio Itamar Leite (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca do relatório técnico de fls. 209/214.

Processo: [09050/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Juarez de Souza Arcanjo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/06/2020:

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17844/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Adriano Santos Bernardino (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/06/2020:

Sessão: 2994 - 07/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06590/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Salomão Cordeiro de Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06517/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08672/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08672/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08672/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Gustavo Bede Aguiar (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08892/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09033/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Ayrone de Arruda Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09033/20](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Lúcio Carlos Gomes Anselmo (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00230/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01304/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o índice previsto na legislação (60% no mínimo). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00291/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01306/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o índice previsto na legislação (60% no mínimo). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00299/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01305/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o índice previsto na legislação (60% no mínimo). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01307/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o índice previsto na legislação (60% no mínimo). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/20](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01308/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o índice previsto na legislação (60% no mínimo). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06400/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Interessado(s): Claudio Castelao Lopes (Interessado(a))
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
a) Listagem de todos os contratos vigentes no período de 01/07 a 31/12/2019, celebrados entre a OS e fornecedores. b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas que receberam recursos do contrato de gestão. c) Portarias/Informações dos diretores do Hospital e da OS responsáveis pela gestão, no período de 01/07 a 31/12/2019. d) Relatório do Passivo existente em 31/12/2019. e) Listagem de todos os recursos repassados da SES para a OS no período de 01/07 a 31/12/2019 relativo ao contrato de gestão em análise. f) Cópia dos contratos, pagamentos e comprovação dos serviços das empresas: KONECTA, DIMPI, LAVEBRÁS e CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06400/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Interessado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Interessado(a))
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
a) Listagem de todos os contratos vigentes no período de 01/07 a 31/12/2019, celebrados entre a OS e fornecedores. b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas que receberam recursos do contrato de gestão. c) Portarias/Informações dos diretores do Hospital e da OS responsáveis pela gestão, no período de 01/07 a 31/12/2019. d) Relatório do Passivo existente em 31/12/2019. e) Listagem de todos



os recursos repassados da SES para a OS no período de 01/07 a 31/12/2019 relativo ao contrato de gestão em análise. f) Cópia dos contratos, pagamentos e comprovação dos serviços das empresas: KONECTA, DIMPI, LAVEBRÁS e CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06400/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Listagem de todos os contratos vigentes no período de 01/07 a 31/12/2019, celebrados entre a OS e fornecedores. b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas que receberam recursos do contrato de gestão. c) Portarias/Informações dos diretores do Hospital e da OS responsáveis pela gestão, no período de 01/07 a 31/12/2019. d) Relatório do Passivo existente em 31/12/2019. e) Listagem de todos os recursos repassados da SES para a OS no período de 01/07 a 31/12/2019 relativo ao contrato de gestão em análise. f) Cópia dos contratos, pagamentos e comprovação dos serviços das empresas: KONECTA, DIMPI, LAVEBRÁS e CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06401/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Luciano de Almeida Sa (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Listagem dos contratos celebrados entre a OS e fornecedores, vigentes no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. b) Cópia dos pagamentos e documentos de comprovação dos serviços executados pelas empresas: KONECTA MEDICAL, LAVEBRÁS, CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO e DIMPI, relativos ao período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. c) Relatório contendo o passivo existente ao término da gestão do GERIR/TAC. d) Extrato das contas bancárias que receberam recursos da SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. e) Termo de recebimento dos bens móveis/imóveis existentes ao término da gestão do GERIR/TAC. f) Relação dos repasses efetuados pela SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06401/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Antonio Borges de Queiroz Neto (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Listagem dos contratos celebrados entre a OS e fornecedores, vigentes no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. b) Cópia dos pagamentos e documentos de comprovação dos serviços executados pelas empresas: KONECTA MEDICAL, LAVEBRÁS, CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO e DIMPI, relativos ao período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. c) Relatório contendo o passivo existente ao término da gestão do GERIR/TAC. d) Extrato das contas bancárias que receberam recursos da SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. e) Termo de recebimento dos bens móveis/imóveis existentes ao término da gestão do GERIR/TAC. f) Relação dos repasses efetuados pela SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06401/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Liliâne Abrantes de Sena (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Listagem dos contratos celebrados entre a OS e fornecedores, vigentes no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. b) Cópia dos pagamentos e documentos de comprovação dos serviços executados pelas empresas: KONECTA MEDICAL, LAVEBRÁS, CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO e DIMPI, relativos ao período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. c) Relatório contendo o passivo existente ao término da gestão do GERIR/TAC. d) Extrato das contas bancárias que receberam recursos da SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. e) Termo de recebimento dos bens móveis/imóveis existentes ao término da gestão do GERIR/TAC. f) Relação dos repasses efetuados pela SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06401/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Instituto Gerir (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Listagem dos contratos celebrados entre a OS e fornecedores, vigentes no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. b) Cópia dos pagamentos e documentos de comprovação dos serviços executados pelas empresas: KONECTA MEDICAL, LAVEBRÁS, CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO e DIMPI, relativos ao período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. c) Relatório contendo o passivo existente ao término da gestão do GERIR/TAC. d) Extrato das contas bancárias que receberam recursos da SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. e) Termo de recebimento dos bens móveis/imóveis existentes ao término da gestão do GERIR/TAC. f) Relação dos repasses efetuados pela SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06401/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Listagem dos contratos celebrados entre a OS e fornecedores, vigentes no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. b) Cópia dos pagamentos e documentos de comprovação dos serviços executados pelas empresas: KONECTA MEDICAL, LAVEBRÁS, CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO e DIMPI, relativos ao período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. c) Relatório contendo o passivo existente ao término da gestão do GERIR/TAC. d) Extrato das contas bancárias que receberam recursos da SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC. e) Termo de recebimento dos bens móveis/imóveis existentes ao término da gestão do GERIR/TAC. f) Relação dos repasses efetuados pela SES no período de 01/07/2019 até o término da gestão do GERIR/TAC.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



Processo: [08506/20](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Jullyana de Araujo Monteiro (Gestor(a)), Severino Ramalho Leite (Ex-Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB Sra. Jullyana de Araújo Monteiro (Presidente) No sentido de instruir o Processo-TC n. 08506/20 (PCA-2019), a Auditoria desta Corte de Contas (TCE/PB) solicita de V. Sa. a seguinte documentação: 1) Quanto à Execução Física de algumas das AÇÕES previstas (Metas), conforme constante do QDD e Portal da Transparência / PB: 0713 - ENCARGOS COM INDENIZACOES TRABALHISTAS 2226 - OUVIDORIA 4195 - ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE 4199 - ALUGUEL DE IMOVEIS 4210 - LOCACAO DE VEICULOS 4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS 4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO 4221 - VALE REFEICAO/ALIMENTACAO E AUXILIO ALIMENTACAO 2) A relação quantitativa do seu quadro de pessoal, de acordo com o tipo de cargo adiante discriminado: Efetivo; Efetivo e Comissionado; Comissionado; Cedidos de outros órgãos; Estagiários e Outros, referente aos meses de DEZ/2018 e DEZ/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08935/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Na Execução Orçamentária (Empenhos), constante no SAGRES, identificar e relacionar (mês a mês), todos os empenhos relativos aos vencimentos e obrigações patronais dos servidores efetivos e contratados dos profissionais do MAGISTÉRIO-60%, como por exemplo (professores, diretores de escolas, coordenadores, etc), empenhados com as transferências do FUNDEB-60% -Recursos do Exercício Corrente -2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, TAIS COMO CBUQ COM CAP 50/70, ASFALTO DILUÍDO DE PETRÓLEO CM 30CM E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA RR-1C, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital

Data do Certame: 08/07/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA HORÁCIO NÓBREGA, SN - CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [38203/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de carnes, frangos e frios diversos, destinados a esta prefeitura

Data do Certame: 10/07/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [38209/20](#)

Número da Licitação: 00027/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos, materiais médicos e hospitalares diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município

Data do Certame: 10/07/2020 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [39799/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos medico hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

Data do Certame: 07/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [39801/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TACHÕES E TACHAS, SEGREGADORES E MATERIAL COLANTE SEM IMPLANTAÇÃO.

Data do Certame: 10/07/2020 às 09:30

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 820592.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [39828/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra Civil Pública de Const. De Quadra Coberta na E.M.E.I.E.F. Júlio Feliciano Sítio Carucu no Município De Sobrado-PB.

Data do Certame: 07/07/2020 às 13:30

Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 491.192,74

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [39839/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [23749/20](#)

Número da Licitação: 04009/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS ÀS MANUTENÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 07/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 7.735.605,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [36381/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA A BASE DE RESINA ACRÍLICA (SINALIZAÇÃO HORIZONTAL) E IMPLEMENTOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA
Data do Certame: 09/07/2020 às 09:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 820465.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [39842/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO VETOR TRANSMISSOR DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB
Data do Certame: 07/07/2020 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [39845/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços, para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à elaboração das refeições servidas aos Profissionais e Servidores da Unidade Mista de Saúde e SAMU da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 03/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/PB
Valor Estimado: R\$ 50.446,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [39847/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 Veiculo de Transporte Sanitário, (com acessibilidade - 01 cadeirante).
Data do Certame: 02/07/2020 às 13:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [39855/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS
Data do Certame: 08/07/2020 às 10:30
Local do Certame: Plataforma Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 391.954,90
Observações: O ITEM 14, REFERENTE A OVOS ESTAVA POR QUILO E COM A CORREÇÃO FICOU POR UNIDADE. CONSEQUENTEMENTE, MUDOU O VALOR UNITÁRIO E O QUANTITATIVO DO ITEM.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [39874/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA PARA O ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB.
Data do Certame: 07/07/2020 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [39889/20](#)

Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviço de engenharia para substituição de tubulações e conexões hidráulicas nos reservatórios elevados das cidades de Solânea, Sapé e Guarabira, ambas localizadas no estado da Paraíba.
Data do Certame: 20/07/2020 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB Nº 821006
Valor Estimado: R\$,01
Observações: Em razão da pandemia instalada por causa do COVID-19, a presente licitação será realizada de forma eletrônica.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [39891/20](#)
Número da Licitação: 00049/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Mata Limpa, no município de Areia, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 20/07/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB Nº 820938
Valor Estimado: R\$,01
Observações: Em razão da pandemia instalada por causa do COVID-19, a presente licitação será realizada de forma eletrônica.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [39895/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação de Pavimentação no município de Conceição/PB, conforme planilha orçamentária e o contrato de repasse nº. 893900/2019/MDR/CAIXA
Data do Certame: 07/07/2020 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 487.247,13

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [39896/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para elaboração do estudo de concepção, projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário do município de Sertãozinho, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 20/07/2020 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB Nº821028.
Valor Estimado: R\$,01
Observações: Em razão da pandemia instalada por causa do COVID-19, a presente licitação será realizada de forma eletrônica.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [39901/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material Elétrico para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 08/07/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [39903/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos que não compõe o elenco de assistência farmacêutica básica, com o maior percentual de desconto, constantes na Tabela CMED/ANVISA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Bonfim -



PB

Data do Certame: 08/07/2020 às 09:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 240.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso**Documento TCE nº:** [39924/20](#)**Número da Licitação:** 00003/2020**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 04 SALAS DE AULAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO.**Data do Certame:** 07/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO**Valor Estimado:** R\$ 900.467,68**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**Documento TCE nº:** [39927/20](#)**Número da Licitação:** 00060/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**Data do Certame:** 08/07/2020 às 14:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 22.386,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [39932/20](#)**Número da Licitação:** 00009/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (LUVAS E MÁSCARAS N95)**Data do Certame:** 01/07/2020 às 11:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39934/20](#)**Número da Licitação:** 00054/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Drone e Rádio comunicadores para atender as necessidades da Defesa Civil**Data do Certame:** 22/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39938/20](#)**Número da Licitação:** 00045/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS DESTINADOS AOS AGENTES DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELLO**Data do Certame:** 20/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39946/20](#)**Número da Licitação:** 00046/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de tubos de PVC para atender às demandas da Defesa Civil Municipal**Data do Certame:** 20/07/2020 às 11:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**Documento TCE nº:** [39949/20](#)**Número da Licitação:** 00006/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS E SUAS SECRETARIAS, SUAS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO CONSTANDO DENTRO DO PROCESSO EDITALÍCIO EM SEU TERMO DE REFERENCIA**Data do Certame:** 07/07/2020 às 13:30**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**Valor Estimado:** R\$ 335.074,61**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39952/20](#)**Número da Licitação:** 00033/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática para atender os diversos Setores da SEMAPA - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP**Data do Certame:** 15/07/2020 às 11:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39956/20](#)**Número da Licitação:** 00066/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Tenda, Mesa e Cadeira de plástico para eventos da SEDUC**Data do Certame:** 13/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39962/20](#)**Número da Licitação:** 00090/2020**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de materiais para Oficina de Costura para os usuários dos programas vinculados a SEMAS**Data do Certame:** 09/07/2020 às 09:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos**Documento TCE nº:** [39966/20](#)**Número da Licitação:** 00014/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS- PB**Data do Certame:** 08/07/2020 às 10:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 183.400,00**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro**Documento TCE nº:** [39974/20](#)**Número da Licitação:** 01032/2020**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Material de Limpeza para Atender a Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro, no Enfrentamento ao NOVO CORONAVIRUS - COVID 19.



Data do Certame: 15/06/2020 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 121.721,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39975/20](#)
Número da Licitação: 00097/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Flores e Coroas fúnebres para o Cerimonial da Chefia de Gabinete do Prefeito
Data do Certame: 14/07/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39990/20](#)
Número da Licitação: 00093/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática para atender as necessidades da Secretaria de Finanças
Data do Certame: 14/07/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39997/20](#)
Número da Licitação: 00057/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio, rastreamento, monitoramento e desligamento remoto de veículos
Data do Certame: 02/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [40000/20](#)
Número da Licitação: 00062/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E DA COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 09/07/2020 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [40005/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura, deste Município, devendo a entrega ocorrer no Almoxarifado Central da Prefeitura
Data do Certame: 09/07/2020 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [40010/20](#)
Número da Licitação: 00061/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS PARA ATENDEREM AS DEMANDAS DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 09/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [40027/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS(ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA, RETROESCAVADEIRA DE CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO E TOCO, TRATOR DE PNEU) CONFORME A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 09/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [40032/20](#)
Número da Licitação: 00109/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio, rastreamento, monitoramento e desligamento remoto de veículos
Data do Certame: 08/07/2020 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 34

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/06/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [35983/20](#)
Número da Licitação: 00057/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio, rastreamento, monitoramento e desligamento remoto de veículos

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/06/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [37861/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 1212/2017(FUNASA/MUNICÍPIO).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/06/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [38790/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [39464/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [39620/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020



Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO VETOR TRANSMISSOR DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [39676/20](#)

Número da Licitação: 25007/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de EPI'S (conforme termo de referência), em atendimento as necessidades da SEMAS no combate ao COVID-19.
